PROJECTO DE RESOLUÇÃO Nº 2040/XIII/4ª

RECOMENDA AO GOVERNO A CRIAÇÃO DE GABINETES DE APOIO E INFORMAÇÃO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Exposição de motivos

De acordo com dados recentes do Observatório de Mulheres Assassinadas, desde o início do ano já morreram doze mulheres, vítimas de violência doméstica, o que promete um assinalável contraste com os números do ano de 2018, em que foram assassinadas 28 mulheres em contexto de violência doméstica ou de género.

O RASI de 2017, por seu lado, dá conta de 22599 participações nesse ano, um número inferior a 2016, quando se registaram 22773 denúncias; em 2015, foram participadas 22469 ocorrências, contra 22965 em 2014.

O quadro legal de proteção à vítima de violência doméstica tem conhecido progressos assinaláveis nos últimos 20 anos.

A punição dos maus tratos entre cônjuges, previstos no n.º 3 do art.º 153.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, foi alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, a qual, mantendo embora a necessidade de queixa, permitiu que o Ministério Público pudesse dar início ao procedimento sempre que o interesse da vítima o impusesse, e não houvesse oposição do ofendido em momento anterior à dedução da acusação.

A Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, vocacionada exclusivamente para lidar com a problemática dos maus tratos entre cônjuges, foi o diploma que transformou este crime em crime público, prevendo-se, todavia, a possibilidade de suspensão provisória do processo a pedido da vítima, desde que ao arguido não tivesse já sido aplicada medida similar por infração da mesma natureza. Foi também esta lei que criou a possibilidade de aplicação da pena acessória de proibição de contactos com a vítima, inclusive com o afastamento da residência desta pelo período máximo de dois

anos.

Foi só com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que os maus tratos entre cônjuges passaram a constituir o crime de violência doméstica previsto no art.º 152.º do Código Penal, com uma configuração muito semelhante à que tem hoje.

Este tipo legal foi ainda alterado pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro (introduziu no tipo legal de crime as relações de namoro) e pela Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto (criou a circunstância qualificativa de difusão através da internet, ou de outro meio de difusão pública generalizada, de dados pessoais da vítima, designadamente relativos à vida privada da mesma).

Em paralelo à evolução do regime de punição da violência doméstica, merecem menção dois diplomas, também eles importantes na evolução da proteção legal à vítima de violência doméstica.

Referimo-nos, em primeiro lugar, à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas), que foi revista e bastante melhorada com a publicação da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, e, mais recentemente, da Lei n.º 24/2017, de 24 de maio. Em segundo lugar, cabe referir a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro (Indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica), igualmente alterada em 2015 pela Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro.

O CDS-PP tem defendido o entendimento de que o regime legal existente é suficiente e adequado às finalidades pretendidas, ou seja, a punição de quem comete este crime, a prevenção da sua prática e a proteção e assistência às vítimas do mesmo. Falta, outrossim, por em prática tudo o que o regime legal existente consagra, dotando o combate a este flagelo dos meios efetivos e necessários, que ainda estão muito longe de corresponder.

O ponto de vista do CDS-PP passa, assim, não só pela efetiva aplicação dos mecanismos previstos na lei, mas sobretudo pela sua aplicação de uma forma diferente.

É neste ponto que convocamos o exemplo do projeto desenvolvido no Comando

Distrital da PSP do Porto – que tivemos a oportunidade de conhecer *in locu*, em deslocação realizada àquele Comando Distrital em 18 de fevereiro p.p. –, conhecido como Grupo de Apoio e Informação à Vitima (GAIV).

Trata-se de uma equipa de 17 agentes com formação específica e contínua, disponibilidade 24 horas por dia, ligação direta a duas procuradoras do Ministério Público – a trabalhar em exclusivo com o crime da violência doméstica – e um acompanhamento direto das vítimas ao longo dos meses seguintes à apresentação da queixa.

Os números falam por si: ao longo de seis anos, foram realizados 12 300 atendimentos a 6224 mulheres e 1176 homens insultados, ameaçados e agredidos por pessoas com quem mantinham relacionamento amoroso. Destas 7400 pessoas que ali pediram auxílio, nem uma única morreu.

Cumpre realçar, sobretudo, os métodos utilizados pelo GAIV.

A intervenção desta equipa não se confina às suas instalações: nestes anos, o carro-patrulha do GAIV deslocou-se a 1686 locais onde foram cometidos crimes de violência doméstica.

Os protocolos com outras instituições são informais, os contactos com casas abrigo são feitos diretamente pelo GAIV, com vista a intervenção e proteção imediatas.

Existe uma equipa especializada de agentes que intervêm no cumprimento dos mandatos de detenção fora de flagrante delito, que também sinalizam diretamente o agressor a instituições que possam intervir em patologias como toxicodependência, alcoolismo e outras dependências.

O contacto direto com o GAIV e a afetação exclusiva das duas magistradas do Ministério Público aos casos de violência doméstica é a outra face do sucesso desta equipa. São elas que garantem que toda a potencialidade dos preceitos da Lei n.º 112/2009, citada, é efetivamente aproveitada: são elas que garantem a imediata audição das vítimas, a realização de exames periciais ainda na presença dos vestígios da prática do crime, ou o primeiro interrogatório do arguido em curto prazo após a detenção.

É este tipo de procedimento que o CDS-PP pretende ver replicado em todas as unidades territoriais de comando do País.

Pelo exposto, a Assembleia da República, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, delibera recomendar ao Governo que assegure, junto dos Comandos Gerais da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana:

a) A criação de equipas de apoio e informação às vítimas de violência doméstica nas sedes dos comandos metropolitanos e distritais da PSP e nas sedes dos comandos territoriais da GNR;
b) A afetação a estas equipas de agentes em número suficiente;
c) A formação específica e contínua dos agentes afetos a estas equipas;
d) A dotação destas equipas com os meios materiais adequados e suficientes;
e) A cooperação direta destas equipas com magistrados do Ministério Público especialmente afetos à criminalidade associada à violência doméstica.

Palácio de S. Bento, 11 de março de 2019

4

Os Deputados,

Nuno Magalhães

Vania Dias da Silva

Telmo Correia

Cecilia Meireles

Helder Amaral

Assunção Cristas

Ana Rita Bessa

Ilda Araujo Novo

Isabel Galriça Neto

Patricia Fonseca

Teresa Caeiro

João Almeida

Pedro Mota Soares

Antonio Carlos Monteiro

João Rebelo

Alvaro Castello-Branco
Filipe Anacoreta Correia
João Gonçalves Pereira

5